MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 031, de 30 de maio de 2019.

Ao Senhor **Sebastião Carneiro,**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Miguel do Guaporé -RO

Senhor Presidente,

No momento que cumprimento-o cordialmente, estendendo aos demais Membros desta Câmara Legislativa, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Membros, o presente Projeto de Lei, através do qual se *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, instrumento necessário ao cumprimento da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual *Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências,* requerendo, sua análise e posterior aprovação, ao tempo que reiteram-se os melhores votos de respeito para com este Poder Legislativo.

Tendo em vista que nesta lei estão contemplados os parâmetros para aprovação do Plano Municipal de Saneamento, o qual se tem prazo para concluir, requeremos que ser adotado regime de urgência na tramitação, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura de São Miguel do Guaporé, em 30 de maio de 2019.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

Recebido 03/06/2019.

PROJETO LEI MUNICIPAL N.° 31 de 30 de maio de 2019

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB, visando a melhoraria das condições de sanidade pública e a promoção de um meio ambiente equilibrado, mediante diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como, os órgãos e entidades públicas ou privadas que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de São Miguel do Guaporé.

CAPÍTULO II
DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º. A ação da Administração Pública Municipal e a interpretação dos dispositivos desta Lei, deverão se orientar no sentido de assegurar aos cidadão de São Miguel do Guaporé, a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta Lei consideram-se as seguintes parâmetros e definições:

I - Serviços públicos de saneamento básico: o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - Os Serviços públicos de abastecimento de água potável, abrangem a captação, a reservação de água bruta, a adução de água bruta, o tratamento de água, a adução de água tratada, a reservação de água tratada, a distribuição mediante ligação predial e medição.

III - Os serviços públicos de esgotamento sanitário, abrangem a coleta, inclusive ligação predial, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas.

IV - Esgotos sanitários, consistem nas águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais, cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

V - Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, englobam a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

VI - Serviços públicos de limpeza pública, englobam os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, bem como, outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles: O asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; A raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; A desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos; A limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VII - Resíduos sólidos urbanos, são os originários de atividades domésticas, dos serviços públicos de limpeza pública e de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação.

VIII - Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas, englobam os serviços públicos de captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial; o transporte de águas pluviais; a detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias e o tratamento e disposição final.

IX - O Titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Município de São Miguel do Guaporé.

X - Órgão regulador e fiscalizador, consiste no órgão ou entidade criada por Lei para este fim, próprio ou terceirizado, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

XI - Usuário é o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual.

XII - Planejamento consiste nas atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada.

XIII - Regulação é todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos.

XIV - Normas administrativas de regulação, são as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto, estabelecer metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação e remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços.

XV - Fiscalização, engloba as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial do serviço público.

XVI - Prestação de serviço público de saneamento básico, é a atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico, com características e padrões de qualidade determinados pela regulação e por disposições contratuais.

XVII - Controle social, refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade ter acesso à informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

XVIII - Universalização, consiste na ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico, objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios, locais de trabalho e de convivência social, localizados no território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física.

XIX - Subsídios, refere-se ao instrumento econômico de política social, para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

XX - Projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico, são os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles: fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável; aproveitamento de água de reuso, do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário, dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem e de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos.

XXI - Aviso, trata-se da comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços.

XXII - Comunicação, é a dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica.

XXIII - Notificação, trata-se de correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

XXIV - Edificação permanente urbana, é a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana.

§ 1º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como, as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º. Para os fins do § 1º, não se considera solução individual:

I - A solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - A fossa séptica, quando norma administrativa de regulação atribuir ao Poder Público a responsabilidade por seu controle ou operação.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4º. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TITULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - Universalização do acesso;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

V - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator relevante;

VI - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - Controle social;

X - Segurança, qualidade e regularidade;

XI - Utilização das infraestruturas e disciplina dos serviços compatíveis com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento:

I - Contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - Proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - Promover alternativas de gestão que viabilizem a autosustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação o solo e à saúde.

Art. 8º. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

I - Situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens; e

II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º. As interrupções programadas a que se refere o inciso II do caput dependerão de prévio comunicado.

§2º. Além das hipóteses previstas no caput, os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos nos casos de:

I - Manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;

II – Após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação, nos casos de:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável no pagamento da respectiva tarifa.

§3º. Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, nos termos de norma administrativa de regulação dos

serviços que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 9º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponível.

§1º. As normas administrativas de regulação deverão disciplinar as soluções individuais, admitidas somente na ausência ou insuficiência das redes públicas.

§2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I - O ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II - O prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III - Aplicação de multa a ser definida pelo órgão regulador, tendo como parâmetro a conformidade da capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 4º. Poderão ser adotados subsídios tarifários ou fiscais para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 10. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá estar ligada a rede hidráulica predial alimentada por outras fontes, de modo a tornar inviável o eventual refluxo de água contaminada para a rede pública.

§ 1º. O descumprimento do disposto no caput, na forma disciplinada nas normas administrativas de regulação, acarretará:

I - A interdição de atividades que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - Aplicação de multa a ser definida pelo órgão regulador, na conformidade da capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 2º. O disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 3º. Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.

Art. 11. A água fornecida pelos serviços públicos de saneamento básico deverá atender aos padrões de qualidade fixados pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Norma administrativa de regulação deverá fixar o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, o qual poderá variar em razão do uso ou localização do imóvel, para fins de cumprimento do previsto no art. 9º, inciso III, parte final, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 12. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no caput.

Art. 13. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d'água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 14 Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e os serviços públicos de limpeza pública serão disciplinados por legislação específica, suplementada, no que couber, pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 15. O Município promoverá a diminuição do volume de águas direcionadas a seus sistemas de drenagem por meio de incentivos ao aumento da permeabilidade do solo, especialmente de estacionamentos e passeios públicos.

Art. 16. Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos que, por o haverem total ou parcialmente impermeabilizado, direcionarem ao sistema público de drenagem as águas pluviais deverão arcar com o custo de tal serviço nos termos do que dispuser legislação específica.

Parágrafo único. O sistema de cobrança previsto no caput deverá levar em consideração, em cada lote urbano:

I - O grau de impermeabilização; e

II - A existência de dispositivos de retenção ou amortecimento de águas pluviais.

Art. 17. Fica proibida a conexão de tubulações e outros dispositivos destinados a águas pluviais com as redes de esgotamento sanitário, ficando o infrator sujeito a:

I - Interdição de atividades que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - Aplicação de multa a ser instituída pelo órgão regulador, levando-se em consideração a capacidade econômica do infrator e do que o órgão de regulação e fiscalização dos serviços julgar necessário para coibir a infração.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. A Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB é o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 19. São princípios da PMSB:

I - Universalização do acesso, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

IV - Garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

V - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI - Utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

VII - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios da região, especialmente mediante a constituição de consórcio público.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 20. São instrumentos da PMSB:

I - O plano municipal de saneamento básico;

II Os planos setoriais de:

a) abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

b) manejo de águas pluviais urbanas; e

c) gestão integrada de resíduos sólidos;

III As normas administrativas de regulação dos serviços;

IV - O controle social;

V - Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; e

VI - O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA.

CAPÍTULO IV
DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O Plano Municipal de Saneamento Básico consistirá na consolidação dos seguintes planos:

I - Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário;

II - Plano Setorial de Manejo de Águas Pluviais Urbanas; e

III - Plano Setorial de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º. O Plano Setorial mencionado no inciso III do caput deverá atender ao disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º. A consolidação mencionada no caput dar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão técnico formado para este fim.

Art. 22. O Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - Será elaborado com horizonte de no mínimo 10 (dez) anos;

II - Terão sua execução avaliada anualmente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços;

III - Será revisado a cada 4 (quatro) anos, p anteriormente a elaboração do Plano Plurianual.

Art. 23. O disposto no Plano de Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público.

§ 1º. A delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no correspondente plano setorial.

§ 2º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do Plano de Saneamento Básico, do respectivo plano setorial ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante

formalização de alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS SETORIAIS

SUBSEÇÃO I
DOS DISPOSITIVOS INICIAIS

Art. 24. Os planos setoriais de saneamento básico serão elaborados e revisados mediante procedimento com as seguintes fases:

I - Diagnóstico;

II - Formulação da proposta;

III - Debates; e

IV - Homologação.

SUBSEÇÃO II
DA FASE DE DIAGNÓSTICO

Art. 25. Na fase de diagnóstico, o Executivo Municipal providenciará estudos caracterizando e avaliando:

I - A situação de salubridade ambiental na integralidade do território do Município, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial;

II - Demanda e necessidades de investimento para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial na integralidade do território do Município.

Parágrafo único. Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse.

SUBSEÇÃO III
DA FASE DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 26. Com base nos estudos divulgados, o Poder Executivo elaborará proposta de plano setorial que, no mínimo, conterá:

I - Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - Indicação de territórios urbanos em que haja elevada precariedade nas condições de saúde pública por razões ambientais;

III - Metas de curto, médio e longo prazo com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, inclusive nos territórios mencionados no inciso II, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

IV - Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

V - Ações para emergências e contingências;

VI - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo único. A íntegra da proposta do plano setorial deverá estar disponível no sítio que a Prefeitura Municipal mantém na internet durante toda a fase de debates.

SUBSEÇÃO IV
DA FASE DE DEBATES

Art. 27. A fase de debates consistirá na divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam por meio de audiência e consulta pública.

Art. 28. A consulta pública desenvolver-se-á pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, período no qual sua íntegra estará disponível na internet, bem como será facultado o envio de críticas ou sugestões.

§ 1º. As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.

§ 2º. As respostas ofertadas deverão ser publicadas na internet.

Art. 29. A audiência pública terá a duração máxima de 2 (duas) horas para a apresentação da proposta de plano e as manifestações acerca de seu conteúdo.

§ 1º. Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar sobre a proposta do plano.

§ 2º. O período de que trata o caput poderá, a critério do Representante do Poder Executivo, ser estendido em razão de conveniência ou reduzido se dirimidos todos os pedidos de esclarecimentos a respeito da audiência

§ 3º No caso de restarem esclarecimento pendentes os mesmos deverão ser respondidos através de publicação no sítio do Município.

Art. 30. Poderá se objeto de regulamento o disposto nesta Seção, visando melhor detalhar os procedimentos.

SUBSEÇÃO V
DA APROVAÇÃO

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo, aprovando a proposta, editará Decreto Municipal, instituindo o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 32. O Plano Municipal de Saneamento, contendo os Planos Setoriais, entrará em vigor na mesma data do Decreto que o aprovar.

Parágrafo único. Etapas da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com esta Lei, já realizadas na data de sua publicação, serão consideradas tempestivas.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 33. Os serviços básicos de saneamento de que trata art. 3º, II, *a*, *b*. *c* e *e*, desta Lei, poderão ser executados das seguintes formas:

I - De forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II - Por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;

III - Por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal no 8.987/95;

IV - Por gestão associada com órgãos da administração direita e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal no 11.107/05.

§ 1º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º. Excetuam do disposto no parágrafo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3°. Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 34. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - A existência do Plano de Saneamento Básico;

II - A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

III - A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - A realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 35. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do artigo anterior deverão prever:

I - A autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - Inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - As prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - As condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - As hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

VII - Atender as legislações vigentes no que se refere à qualidade da água.

§ 1°. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2°. Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no artigo anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 36. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá se regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. Na regulação deverá ser definido, pelo menos:

I - As normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - As normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III - A garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - Os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - O sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município;

VI - A compensação socioambiental por atividades causadoras de impacto.

Art. 37. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - As atividades ou insumos contratados;

II - As condições recíprocas de fornecimento e de acesso à atividades ou insumos;

III - O prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - Os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - Os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI - As hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

VII - As penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

VIII - A designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, mediante licitação na modalidade concorrência pública, os seguintes serviços públicos:

I - De abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

II - De manejo de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública.

§ 1º. O procedimento de contratação das concessões autorizadas no caput deverão atender ao seguinte:

I - Previsão de prazo para universalização do acesso aos serviços públicos no Município.

II - Metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

III - As prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial respectivo;

IV - Pleno atendimento ao disposto nos incisos do caput do art. 11 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º. No que se refere aos serviços previstos no inciso I do caput, o procedimento de contratação, além do previsto no § 1º, deverá prever:

I – Tarifas de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade;

II - Prazo máximo de concessão de trinta anos, admitida a prorrogação por igual período;

III - Responsabilidade integral do concessionário, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, pelo pagamento de eventuais indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE em razão de eventuais investimentos realizados e não integralmente amortizados pela receita emergente da prestação dos serviços;

IV - Definição do vitorioso da licitação mediante o critério do inciso V do art. 15 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

V – O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 3º. No que se refere aos serviços mencionados no inciso II do caput, além do previsto no § 1º, deverá o procedimento de contratação atender também ao seguinte:

I - A concessão deverá adotar o modelo de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa;

II - Autorização para projetos associados, desde que não prejudiquem a boa prestação do serviço concedido e contribuam com a modicidade dos custos aos usuários;

III - Prazo de concessão compatível com o período necessário para a amortização integral dos investimentos;

IV - Possibilidade das infraestruturas dos serviços serem utilizadas por outros Municípios, bem como do que for necessário para o atendimento ao exigido pelo Governo Federal no acesso a recursos do Orçamento Geral da União destinados aos adequados tratamento e destinação final de resíduos.

§ 4º. As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão objeto de consulta pública, pelo período de trinta dias, no interior do qual deverá se realizar audiência pública.

CAPÍTULO VI
DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39. O Município de São Miguel do Guaporé, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, delegará à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, agência reguladora do Estado de Rondônia, instituída pela Lei Complementar Estadual n.º 826, de 9 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 9 julho de 2015, a qual exercerá a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento delegados no âmbito do Município, com absoluta observância e atendimento integral do estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, seu regulamento, no Plano Municipal de Saneamento Básico, bem ainda, do controle social e supervisão do titular.

Art. 40. À Agência Reguladora e Fiscalizadora, competirá exercer, nos termos desta lei, do disposto no ato de delegação, nos contratos de concessões e demais atos pertinentes, autorizados em lei, os encargos e atribuições recebidos do titular, Município de São Miguel do Guaporé, especialmente:

I - Regular a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas do poder concedente, bem como, o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico;

II - Aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III - Recomendar ao titular, quando necessário, a modificação de cláusulas não econômicas com relação à prestação do serviço;

IV - Recomendar a intervenção ou extinção da concessão do serviço;

V - Estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, de acordo com esta Lei;

VI - Analisar os custos e o desempenho econômico financeiro da prestação dos serviços;

VII - Estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço regulado e para o atendimento ao usuário, bem como, zelar pela boa qualidade na sua prestação;

VIII - Receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulado, os quais deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

IX - Estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, e cooperar com os órgãos de vigilância sanitária e de saúde ambienta, da Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Meio Ambiente;

X - Acompanhar a implementação e opinar sobre as atualizações e revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XI - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;

XII - Analisar as normas relacionadas com a operação e prestação do serviço de saneamento e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

XIII - Opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços.

XIV - Implementar sistema integrado de informações para esclarecimento ao público, mediante publicações periódicas, sobre o desempenho de suas atividades e sobre o desempenho dos serviços e das empresas reguladas, bem como para a emissão de certidões e certificados;

XV - Mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os prestadores de serviço regulado e os usuários.

§ 1º. No exercício de sua competência de regulação, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço regulado, de modo a importar em repercussões patrimoniais sobre a empresa prestadora, ou em alteração significativa na quantidade e na qualidade do serviço prestado aos usuários, deverá fazê-lo sempre com prévia audiência pública.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso V, deste artigo, as tarifas a serem propostas podem ser diferenciadas em função de características técnicas, de custos específicos e da capacidade econômica dos distintos segmentos de usuários, bem como estabelecidas de forma articulada ou harmonizada.

§ 3º. Compete à Agência fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada pelo órgão competente, bem como estabelecer critérios para a sua aplicação.

§ 4º. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 41. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização, serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo dependerá de manifestação da Agência Reguladora no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão, devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão a que se refere o § 2º deste artigo, a Agência Reguladora poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 1º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

Art. 42. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

Art. 43. É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

Art. 44. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - Explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II – conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

Art. 45. Incumbe às entidades reguladas:

I - Prestar serviço adequado, nos termos desta lei e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico, além das disposições contidas nos contratos;

II - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;

III - Prestar contas da gestão técnica, administrativa e financeira do serviço regulado a Agência Reguladora, ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;

V - Permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como, a seus registros contábeis e demais documentos ligados a sua prestação;

VI - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da Agência Reguladora;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE SOCIAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 46. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços estão sujeitas ao controle social.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput não serão válidos:

I - Atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos a consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;

II - Os reajustes ou revisão de tarifas ou taxas sem a prévia oitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - Os planos setoriais, ou sua revisão, sem a realização da fase de debates prevista nesta Lei;

IV - Os contratos cuja minuta não tenha sido submetida à audiência e consulta públicas.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado, de natureza consultiva, cuja finalidade é promover a participação da sociedade na proposição de diretrizes que orientarão a formulação das políticas públicas de saneamento do Município, competindo-lhe:

I - Opinar sobre estratégias e prioridades da Política Municipal de Saneamento;

II - Acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento, bem como as respectivas ações e projetos;

III - Propor ao Poder Executivo, diretrizes e prioridades para a alocação de recursos, sob gestão municipal, em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios;

IV - Articular-se com outros conselhos, municipais, estaduais ou federais, para a integração de ações.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) da Administração Municipal, 4 (quatro) membros da Sociedade Civil, devidamente organizada, e 1 (um) representando a Agência Reguladora.

§ 2º. O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento - DAE.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo, mediante prévia indicação, garantida ampla divulgação e participação irrestrita da sociedade.

§ 4º O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 48. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação e fiscalização, bem como, poderá requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

SEÇÃO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 49. São direitos e obrigações básicas dos usuários de serviços públicos de saneamento básico, entre outros:

I - Receber serviço adequado, observado os princípios de generalidade e equidade em sua prestação;

II - A modicidade dos preços públicos que assegurem o equilíbrio financeiro do contrato;

III - A equidade entendida como a garantia de fruição dos serviços de saneamento em igual nível de qualidade, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;

IV - A continuidade, consistente na prestação dos serviços de saneamento sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas na legislação;

V - O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

VI - Ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões do serviço;

VII - O acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

VIII - A cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, em tempo adequado, bem como, no fornecimento de informações referentes aos serviços que seja de interesse dos usuários e da coletividade;

IX - A participação, por meio de entidades representativas dos usuários, na formulação das políticas públicas de saneamento básico e nos processos de planejamento, fiscalização e avaliação da prestação de serviços, por meio de instâncias de controle social;

X - Pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas e ou taxas;

XI - Comunicar ao poder público, à Agência Reguladora e ao prestador do serviço as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;

XII - Atender às instruções emitidas pela Agência de Regulação e pelo seu prestador do serviço, e contribuir para permanência das boas condições dos bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico.

§ 1º. Será assegurada aos usuários, mediante audiências públicas, na forma prevista em ato administrativo regulamentar, a discussão relativa à prestação de serviços de que trata esta lei, especialmente sobre os projetos de sua implementação e ampliação, bem como sobre graves irregularidades em sua prestação.

§ 2º. Os usuários terão sua representatividade por meio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º. As normas administrativas de regulação disciplinarão o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. Fica instituído o Sistema Municipal de Informação em Saneamento Básico, com os objetivos de:

I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

IV – Permitir que o Município cumpra com a obrigação estipulada no art. 9º, inc. VI, da Lei federal nº 11.445/2007.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informação será gerido pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços, que disciplinará o seu funcionamento mediante resolução, atendidas as normas federais.

§ 2º. As informações do Sistema Municipal de Informação serão publicadas no sítio que o órgão ou entidade de regulação e fiscalização manter na internet e todos a elas poderão ter acesso, independentemente da demonstração de interesse.

TÍTULO IV

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 51. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - De abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – De manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas: por meio de taxa, nos termos da legislação específica, a qual, para os resíduos sólidos poderá ser específica para o tratamento e destinação final.

Parágrafo único. Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

I - Decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

II - Provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;

III - Transferidos em regime de gestão associada;

IV - Sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;

V - Recebidos em doação ou transferência patrimonial voluntária de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas;

VI - Os que forem ressarcidos, sob qualquer forma, diretamente pelos usuários.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 52. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA URBANA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana junto à Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Desenvolvimento Econômico, cujos recursos deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços públicos de saneamento básico;

II - Implantação de redes de coleta e transporte de águas pluviais urbanas, vedada a utilização dos recursos no tamponamento ou canalização de corpos d´água;

III - Execução de obras de pavimentação e de drenagem, inclusive eliminação de riscos de enchentes;

IV - Ações de educação ambiental em relação aos resíduos sólidos;

V - Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

VI - Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 54. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana será constituído de recursos provenientes:

I - Das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - Dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - Das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - De outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana somente poderão ser aplicados em projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 55. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana serão depositados em conta corrente específica.

Art. 56. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV
DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS OU TAXAS

Art. 57. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - Capacidade de pagamento dos consumidores;

II - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - Padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 58. Desde que previsto nas normas administrativas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

CAPÍTULO V
DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE TARIFAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

SEÇÃO II
DOS REAJUSTES

Art. 60. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os reajustes poderão se dar mediante indicador geral de preços para reajustar a parcela de custos administráveis pelo prestado, e a incorporação da variação real de preços no que se refere às despesas com energia elétrica, tributos e com outros custos não administráveis, respeitando-se os parâmetros de uso racional de insumos e recursos naturais.

SEÇÃO III

DAS REVISÕES

Art. 61. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:

I - Periódicas, realizadas a cada quatro anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato que estejam fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela entidade reguladora conforme artigo 38, § 1º, da Lei Federal 11.445/2007.

§ 2º. Fica estabelecido, como mecanismo tarifário de indução à eficiência, que os ganhos dela decorrentes pertencerão integralmente ao prestador dos serviços.

§ 3º. As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

CAPÍTULO VI
DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 62. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§ 1º. Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no caput e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§ 2º. Integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os mencionados no parágrafo único do art. 41.

§ 3º. Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização.

§ 4º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. A entidade de regulação dos serviços poderá atualizar monetariamente os valores previstos nesta Lei.

Art. 64. No processo de licitação para a concessão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, será considerada como referência de estrutura tarifária para apresentação de propostas, as tarifas praticadas pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia- CAERD.

Art. 65. Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, o Departamento de Águas, Esgoto e Saneamento - DAE, Cargo em Comissão, com referência de vencimento 8, e as seguintes atribuições:

I - Dirigir e promover as ações de saneamento básico, buscando consolidar e articular esforços na realização de serviços e projetos voltados a oferecer à população infraestrutura essencial ao bem-estar e desenvolvimento urbanístico com respeito ao meio ambiente e a saúde, observando os seguintes princípios: a - universalização do acesso; b - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; c - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; d - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; e - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais; e - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; f - eficiência e sustentabilidade econômica; g - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; h - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; i - controle social; j - segurança, qualidade e regularidade; e k - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

II. Promover, considerando os princípios norteadores referidos, a implantação das políticas públicas de saneamento básico, devendo, para tanto: a - Conduzir a elaboração do plano de saneamento básico, observada ampla participação da sociedade; b - prestar diretamente os serviços ou propor a sua delegação; c - supervisionar os serviços delegados de regulação e fiscalização; d - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública; e - observar os direitos e os deveres dos usuários; f - fortalecer os mecanismos de participação e controle social; e g - implantar e gerir sistema de municipal de informações em saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA;

III. Elaborar estudos para a ampliação e aperfeiçoamento do saneamento no Município, seguindo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, propondo a realização de estudos, de projetos e obras relativas à construção, implantação, ampliação, recuperação e remodelação, gestão e concessão dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem pluvial;

IV. Promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento, com vistas a elevar a qualidade de vida e os indicadores de saúde no Município de São Miguel do Guaporé;

V. Promover políticas para regularidade no prestação dos serviços e redução de custos à população;

VI. Avaliar os serviços próprios ou terceirizados de regulação;

VII. Elaborar programas de investimentos para o setor de água e esgoto, em consonância do o PMSB;

VIII. Fomentar a participação social na condução das políticas públicas de Saneamento Básico, oferecendo suporte ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB;

IX. Monitorar, sem prejuízo dos serviços de regulação, a qualidade dos serviços de saneamento concedidos, propondo a intervenção necessária;

X. Coordenar os serviços para universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água potável, elevando a qualidade de vida e os indicadores de saúde no Município de São Miguel do Guaporé;

XI. Promover regularidade no abastecimento de água, oferecendo água potável e de baixo custo à população e supervisionar a operação, mesmo que com algumas atividades terceirizadas, dos serviços de água e esgoto;

XII. Fomentar e coordenar a análise das alternativas técnicas e econômicas visando ao desenvolvimento de atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município;

XIII. Elaborar estudos para a ampliação e aperfeiçoamento dos serviços de limpeza pública, prestigiando as atividades de preservação do meio ambiente, tais como coleta seletiva e reciclagem de resíduos;

XIV. Supervisionar os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

XV. Fomentar e coordenar a análise das alternativas técnicas e econômicas visando ao desenvolvimento de atividades de saneamento no Município, promovendo estudos, inclusive quanto a concessão de serviços;

XVI. Administrar, manter e conservar a estruturas e instalações de saneamento, inclusive de destinação de resíduos sólido;

XVII. Demais ações correlatas, que envolvam estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, coleta seletiva, manejo e destino final dos resíduos sólidos urbanos- RSU; Operar, manter, conservar e explorar, direta ou indiretamente, os serviços de água potável, esgoto sanitário e Gestão de limpeza urbana; Promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos e manter intercâmbio com órgãos e entidades que atuem no campo do saneamento básico; Manter programas de conscientização da população para o bom uso da água, combate aos desperdícios e limpeza das vias públicas; exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os

sistemas públicos de água potável, esgoto sanitário, e gestão de limpeza urbana compatíveis com suas atribuições; projetar, reformar e implantar, diretamente ou através de terceiros contratados pelo Município, galerias de águas pluviais e sistema de drenagem urbana; monitorar a recuperação da pavimentação de ruas e passeios públicos danificados em decorrência do exercício de atividades de saneamento; manter, direta ou indiretamente, rigidamente o controle de qualidade da água em cumprimento a Portaria no 2914, do Ministério da Saúde, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005; atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotos sanitários e resíduos sólidos; lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços e exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitários e resíduos sólidos compatíveis com as leis gerais e especiais;

XVIII. Conduzir os estudos e os procedimentos, incluindo a realização de audiências públicas, nas eventuais concessões de serviços de saneamento, no âmbito do Município;

XIX. Articular os diversos segmentos da sociedade civil, organizados ou não, bem ainda, os empreendimentos e serviços, as políticas públicas e investimentos privados, forças políticas e sociais, visando a consecução do objetivos descritos, levando aos patamares ideias a infraestrutura e serviços de saneamento básico, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, aos trinta dias do mês de maio de 2019.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 031/2019 que "Institui a Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB e dá Outras Providências", temos a dizer o seguinte:

Segundo consta do projeto, o Chefe do Executivo pretende estabelecer a política do saneamento básico, como forma de viabilizar o fornecimento da água e esgoto, no afã de trazer para si ou outra empresa um setor hoje afeto unicamente a CAERD.

O saneamento básico municipal tem como objetivo a concentração de trabalhos e recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais na prestação de serviços de saneamento básico do Município.

Conforme se verifica na sua análise global, o objetivo primordial do projeto é executar a política urbana em matéria de saúde e higiene pública, em atenção ao saneamento básico.

As ações em saneamento ambiental, além de se caracterizarem por um serviço público essencial, cuja promoção é um dever do Estado, são essencialmente um serviço de caráter local e, portanto, de responsabilidade municipal.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, entendemos que o projeto está apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto ora analisado, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 05 de julho de 2019.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Memorando nº 100/2019//CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 12 de julho de 2019.

Ao Sr. Presidente da
Comissão Permanente de Justiça e Redação

Assunto: **Parecer Projeto de Lei 034/2019**

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 034/2019, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Beatriz Teló dos Santos
Agente administrativo
Setor – Legislativo

12.7.2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Memorando nº 101/2019/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 12 de julho de 2019.

Ao Sr. Presidente da
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Nesta

Assunto: **Parecer Projeto de Lei 034/2019**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 034/2019, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Recebido
12/07/2019

Beatriz Teló dos Santos
Agente administrativo
Setor – Legislativo

PROJETO LEI MUNICIPAL N.° 31 de 30 de maio de 2019

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB, visando a melhoraria das condições de sanidade pública e a promoção de um meio ambiente equilibrado, mediante diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como, os órgãos e entidades públicas ou privadas que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de São Miguel do Guaporé.

CAPÍTULO II
DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º. A ação da Administração Pública Municipal e a interpretação dos dispositivos desta Lei, deverão se orientar no sentido de assegurar aos cidadão de São Miguel do Guaporé, a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta Lei consideram-se as seguintes parâmetros e definições:

I - Serviços públicos de saneamento básico: o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - Os Serviços públicos de abastecimento de água potável, abrangem a captação, a reservação de água bruta, a adução de água bruta, o tratamento de água, a adução de água tratada, a reservação de água tratada, a distribuição mediante ligação predial e medição.

III - Os serviços públicos de esgotamento sanitário, abrangem a coleta, inclusive ligação predial, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas.

IV - Esgotos sanitários, consistem nas águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais, cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

V - Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, englobam a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

VI - Serviços públicos de limpeza pública, englobam os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, bem como, outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles: O asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; A raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; A desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos; A limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VII - Resíduos sólidos urbanos, são os originários de atividades domésticas, dos serviços públicos de limpeza pública e de atividades comerciais,

industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação.

VIII - Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas, englobam os serviços públicos de captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial; o transporte de águas pluviais; a detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias e o tratamento e disposição final.

IX - O Titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Município de São Miguel do Guaporé.

X - Órgão regulador e fiscalizador, consiste no órgão ou entidade criada por Lei para este fim, próprio ou terceirizado, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

XI - Usuário é o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual.

XII - Planejamento consiste nas atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada.

XIII - Regulação é todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos.

XIV - Normas administrativas de regulação, são as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto, estabelecer metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação e remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços.

XV - Fiscalização, engloba as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial do serviço público.

XVI - Prestação de serviço público de saneamento básico, é a atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico, com características e padrões de qualidade determinados pela regulação e por disposições contratuais.

XVII - Controle social, refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade ter acesso à informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

XVIII - Universalização, consiste na ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico, objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios, locais de trabalho e de convivência social, localizados no território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física.

XIX - Subsídios, refere-se ao instrumento econômico de política social, para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

XX - Projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico, são os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles: fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável; aproveitamento de água de reuso, do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário, dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem e de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos.

XXI - Aviso, trata-se da comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços.

XXII - Comunicação, é a dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica.

XXIII - Notificação, trata-se de correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

XXIV - Edificação permanente urbana, é a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana.

§ 1º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como, as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º. Para os fins do § 1º, não se considera solução individual:

I - A solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - A fossa séptica, quando norma administrativa de regulação atribuir ao Poder Público a responsabilidade por seu controle ou operação.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4º. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TITULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - Universalização do acesso;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

V - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator relevante;

VI - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - Controle social;

X - Segurança, qualidade e regularidade;

XI - Utilização das infraestruturas e disciplina dos serviços compatíveis com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento:

I - Contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - Proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - Promover alternativas de gestão que viabilizem a autosustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação o solo e à saúde.

Art. 8º. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

I - Situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens; e

II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º. As interrupções programadas a que se refere o inciso II do caput dependerão de prévio comunicado.

§2º. Além das hipóteses previstas no caput, os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos nos casos de:

I - Manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;

II – Após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação, nos casos de:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável no pagamento da respectiva tarifa.

§3º. Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, nos termos de norma administrativa de regulação dos serviços que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 9º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponível.

§1º. As normas administrativas de regulação deverão disciplinar as soluções individuais, admitidas somente na ausência ou insuficiência das redes públicas.

§2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I - O ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II - O prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III - Aplicação de multa a ser definida pelo órgão regulador, tendo como parâmetro a conformidade da capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 4º. Poderão ser adotados subsídios tarifários ou fiscais para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 10. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá estar ligada a rede hidráulica predial alimentada por outras fontes, de modo a tornar inviável o eventual refluxo de água contaminada para a rede pública.

§ 1º. O descumprimento do disposto no caput, na forma disciplinada nas normas administrativas de regulação, acarretará:

I - A interdição de atividades que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - Aplicação de multa a ser definida pelo órgão regulador, na conformidade da capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 2º. O disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 3º. Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.

Art. 11. A água fornecida pelos serviços públicos de saneamento básico deverá atender aos padrões de qualidade fixados pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Norma administrativa de regulação deverá fixar o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, o qual poderá variar em razão do uso ou localização do imóvel, para fins de cumprimento do previsto no art. 9º, inciso III, parte final, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 12. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no caput.

Art. 13. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d´água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 14 Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e os serviços públicos de limpeza pública serão disciplinados por legislação específica, suplementada, no que couber, pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 15. O Município promoverá a diminuição do volume de águas direcionadas a seus sistemas de drenagem por meio de incentivos ao aumento da permeabilidade do solo, especialmente de estacionamentos e passeios públicos.

Art. 16. Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos que, por o haverem total ou parcialmente impermeabilizado, direcionarem ao sistema público de drenagem as águas pluviais deverão arcar com o custo de tal serviço nos termos do que dispuser legislação específica.

Parágrafo único. O sistema de cobrança previsto no caput deverá levar em consideração, em cada lote urbano:

I - O grau de impermeabilização; e

II - A existência de dispositivos de retenção ou amortecimento de águas pluviais.

Art. 17. Fica proibida a conexão de tubulações e outros dispositivos destinados a águas pluviais com as redes de esgotamento sanitário, ficando o infrator sujeito a:

I - Interdição de atividades que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - Aplicação de multa a ser instituída pelo órgão regulador, levando-se em consideração a capacidade econômica do infrator e do que o órgão de regulação e fiscalização dos serviços julgar necessário para coibir a infração.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. A Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB é o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 19. São princípios da PMSB:

I - Universalização do acesso, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

IV - Garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

V - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI - Utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

VII - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico

sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios da região, especialmente mediante a constituição de consórcio público.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 20. São instrumentos da PMSB:

I - O plano municipal de saneamento básico;

II Os planos setoriais de:

a) abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

b) manejo de águas pluviais urbanas; e

c) gestão integrada de resíduos sólidos;

III As normas administrativas de regulação dos serviços;

IV - O controle social;

V - Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; e

VI - O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA.

CAPÍTULO IV
DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O Plano Municipal de Saneamento Básico consistirá na consolidação dos seguintes planos:

I - Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário;

II - Plano Setorial de Manejo de Águas Pluviais Urbanas; e

III - Plano Setorial de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º. O Plano Setorial mencionado no inciso III do caput deverá atender ao disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º. A consolidação mencionada no caput dar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão técnico formado para este fim.

Art. 22. O Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - Será elaborado com horizonte de no mínimo 10 (dez) anos;

II - Terão sua execução avaliada anualmente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços;

III - Será revisado a cada 4 (quatro) anos, p anteriormente a elaboração do Plano Plurianual.

Art. 23. O disposto no Plano de Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público.

§ 1º. A delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no correspondente plano setorial.

§ 2º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do Plano de Saneamento Básico, do respectivo plano setorial ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização de alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS SETORIAIS

SUBSEÇÃO I
DOS DISPOSITIVOS INICIAIS

Art. 24. Os planos setoriais de saneamento básico serão elaborados e revisados mediante procedimento com as seguintes fases:

I - Diagnóstico;

II - Formulação da proposta;

III - Debates; e

IV - Homologação.

SUBSEÇÃO II
DA FASE DE DIAGNÓSTICO

Art. 25. Na fase de diagnóstico, o Executivo Municipal providenciará estudos caracterizando e avaliando:

I - A situação de salubridade ambiental na integralidade do território do Município, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial;

II - Demanda e necessidades de investimento para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial na integralidade do território do Município.

Parágrafo único. Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse.

SUBSEÇÃO III
DA FASE DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 26. Com base nos estudos divulgados, o Poder Executivo elaborará proposta de plano setorial que, no mínimo, conterá:

I - Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - Indicação de territórios urbanos em que haja elevada precariedade nas condições de saúde pública por razões ambientais;

III - Metas de curto, médio e longo prazo com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, inclusive nos territórios mencionados no inciso II,

admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

IV - Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

V - Ações para emergências e contingências;

VI - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo único. A íntegra da proposta do plano setorial deverá estar disponível no sítio que a Prefeitura Municipal mantém na internet durante toda a fase de debates.

SUBSEÇÃO IV
DA FASE DE DEBATES

Art. 27. A fase de debates consistirá na divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam por meio de audiência e consulta pública.

Art. 28. A consulta pública desenvolver-se-á pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, período no qual sua íntegra estará disponível na internet, bem como será facultado o envio de críticas ou sugestões.

§ 1º. As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.

§ 2º. As respostas ofertadas deverão ser publicadas na internet.

Art. 29. A audiência pública terá a duração máxima de 2 (duas) horas para a apresentação da proposta de plano e as manifestações acerca de seu conteúdo.

§ 1º. Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar sobre a proposta do plano.

§ 2º. O período de que trata o caput poderá, a critério do Representante do Poder Executivo, ser estendido em razão de conveniência ou reduzido se dirimidos todos os pedidos de esclarecimentos a respeito da audiência

§ 3º No caso de restarem esclarecimento pendentes os mesmos deverão ser respondidos através de publicação no sítio do Município.

Art. 30. Poderá se objeto de regulamento o disposto nesta Seção, visando melhor detalhar os procedimentos.

SUBSEÇÃO V
DA APROVAÇÃO

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo, aprovando a proposta, editará Decreto Municipal, instituindo o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 32. O Plano Municipal de Saneamento, contendo os Planos Setoriais, entrará em vigor na mesma data do Decreto que o aprovar.

Parágrafo único. Etapas da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com esta Lei, já realizadas na data de sua publicação, serão consideradas tempestivas.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 33. Os serviços básicos de saneamento de que trata art. 3º, II, *a*, *b*. *c* e *e*, desta Lei, poderão ser executados das seguintes formas:

I - De forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II - Por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;

III - Por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal no 8.987/95;

IV - Por gestão associada com órgãos da administração direita e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal no 11.107/05.

§ 1º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º. Excetuam do disposto no parágrafo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3°. Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 34. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - A existência do Plano de Saneamento Básico;

II - A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

III - A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - A realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 35. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do artigo anterior deverão prever:

I - A autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - Inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - As prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - As condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - As hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

VII - Atender as legislações vigentes no que se refere à qualidade da água.

§ 1°. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2°. Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no artigo anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 36. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá se regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. Na regulação deverá ser definido, pelo menos:

I - As normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - As normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III - A garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - Os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - O sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município;

VI - A compensação socioambiental por atividades causadoras de impacto.

Art. 37. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - As atividades ou insumos contratados;

II - As condições recíprocas de fornecimento e de acesso à atividades ou insumos;

III - O prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - Os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - Os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI - As hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

VII - As penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

VIII - A designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, mediante licitação na modalidade concorrência pública, os seguintes serviços públicos:

I - De abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

II - De manejo de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública.

§ 1º. O procedimento de contratação das concessões autorizadas no caput deverão atender ao seguinte:

I - Previsão de prazo para universalização do acesso aos serviços públicos no Município.

II - Metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

III - As prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial respectivo;

IV - Pleno atendimento ao disposto nos incisos do caput do art. 11 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º. No que se refere aos serviços previstos no inciso I do caput, o procedimento de contratação, além do previsto no § 1º, deverá prever:

I – Tarifas de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade;

II - Prazo máximo de concessão de trinta anos, admitida a prorrogação por igual período;

III - Responsabilidade integral do concessionário, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, pelo pagamento de eventuais indenizações devidas pelo PODER

CONCEDENTE em razão de eventuais investimentos realizados e não integralmente amortizados pela receita emergente da prestação dos serviços;

IV - Definição do vitorioso da licitação mediante o critério do inciso V do art. 15 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

V – O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 3º. No que se refere aos serviços mencionados no inciso II do caput, além do previsto no § 1º, deverá o procedimento de contratação atender também ao seguinte:

I - A concessão deverá adotar o modelo de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa;

II - Autorização para projetos associados, desde que não prejudiquem a boa prestação do serviço concedido e contribuam com a modicidade dos custos aos usuários;

III - Prazo de concessão compatível com o período necessário para a amortização integral dos investimentos;

IV - Possibilidade das infraestruturas dos serviços serem utilizadas por outros Municípios, bem como do que for necessário para o atendimento ao exigido pelo Governo Federal no acesso a recursos do Orçamento Geral da União destinados aos adequados tratamento e destinação final de resíduos.

§ 4º. As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão objeto de consulta pública, pelo período de trinta dias, no interior do qual deverá se realizar audiência pública.

CAPÍTULO VI
DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39. O Município de São Miguel do Guaporé, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, delegará à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, agência reguladora do Estado de Rondônia, instituída pela Lei Complementar Estadual n.º 826, de 9 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 9 julho de 2015, a qual exercerá a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento delegados no âmbito do Município, com absoluta observância e atendimento integral do estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, seu regulamento, no Plano Municipal de Saneamento Básico, bem ainda, do controle social e supervisão do titular.

Art. 40. À Agência Reguladora e Fiscalizadora, competirá exercer, nos termos desta lei, do disposto no ato de delegação, nos contratos de concessões e demais atos pertinentes, autorizados em lei, os encargos e atribuições recebidos do titular, Município de São Miguel do Guaporé, especialmente:

I - Regular a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas do poder concedente, bem como, o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico;

II - Aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III - Recomendar ao titular, quando necessário, a modificação de cláusulas não econômicas com relação à prestação do serviço;

IV - Recomendar a intervenção ou extinção da concessão do serviço;

V - Estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, de acordo com esta Lei;

VI - Analisar os custos e o desempenho econômico financeiro da prestação dos serviços;

VII - Estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço regulado e para o atendimento ao usuário, bem como, zelar pela boa qualidade na sua prestação;

VIII - Receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulado, os quais deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

IX - Estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, e cooperar com os órgãos de vigilância sanitária e de saúde ambienta, da Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Meio Ambiente;

X - Acompanhar a implementação e opinar sobre as atualizações e revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XI - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;

XII - Analisar as normas relacionadas com a operação e prestação do serviço de saneamento e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

XIII - Opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços.

XIV - Implementar sistema integrado de informações para esclarecimento ao público, mediante publicações periódicas, sobre o desempenho de suas atividades e sobre o desempenho dos serviços e das empresas reguladas, bem como para a emissão de certidões e certificados;

XV - Mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os prestadores de serviço regulado e os usuários.

§ 1º. No exercício de sua competência de regulação, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço regulado, de modo a importar em repercussões patrimoniais sobre a empresa prestadora, ou em alteração significativa na quantidade e na qualidade do serviço prestado aos usuários, deverá fazê-lo sempre com prévia audiência pública.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso V, deste artigo, as tarifas a serem propostas podem ser diferenciadas em função de características técnicas, de custos

específicos e da capacidade econômica dos distintos segmentos de usuários, bem como estabelecidas de forma articulada ou harmonizada.

§ 3º. Compete à Agência fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada pelo órgão competente, bem como estabelecer critérios para a sua aplicação.

§ 4º. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 41. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização, serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo dependerá de manifestação da Agência Reguladora no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão, devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão a que se refere o § 2º deste artigo, a Agência Reguladora poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 1º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

Art. 42. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

Art. 43. É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

Art. 44. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - Explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II – conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

Art. 45. Incumbe às entidades reguladas:

I - Prestar serviço adequado, nos termos desta lei e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico, além das disposições contidas nos contratos;

II - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;

III - Prestar contas da gestão técnica, administrativa e financeira do serviço regulado a Agência Reguladora, ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;

V - Permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como, a seus registros contábeis e demais documentos ligados a sua prestação;

VI - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da Agência Reguladora;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE SOCIAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 46. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços estão sujeitas ao controle social.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput não serão válidos:

I - Atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos a consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;

II - Os reajustes ou revisão de tarifas ou taxas sem a prévia oitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - Os planos setoriais, ou sua revisão, sem a realização da fase de debates prevista nesta Lei;

IV - Os contratos cuja minuta não tenha sido submetida à audiência e consulta públicas.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado, de natureza consultiva, cuja finalidade é promover a participação da sociedade na proposição de diretrizes que orientarão a formulação das políticas públicas de saneamento do Município, competindo-lhe:

I - Opinar sobre estratégias e prioridades da Política Municipal de Saneamento;

II - Acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento, bem como as respectivas ações e projetos;

III - Propor ao Poder Executivo, diretrizes e prioridades para a alocação de recursos, sob gestão municipal, em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios;

IV - Articular-se com outros conselhos, municipais, estaduais ou federais, para a integração de ações.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) da Administração Municipal, 4 (quatro) membros da Sociedade Civil, devidamente organizada, e 1 (um) representando a Agência Reguladora.

§ 2º. O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento - DAE.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo, mediante prévia indicação, garantida ampla divulgação e participação irrestrita da sociedade.

§ 4º O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 48. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação e fiscalização, bem como, poderá requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

SEÇÃO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 49. São direitos e obrigações básicas dos usuários de serviços públicos de saneamento básico, entre outros:

I - Receber serviço adequado, observado os princípios de generalidade e equidade em sua prestação;

II - A modicidade dos preços públicos que assegurem o equilíbrio financeiro do contrato;

III - A equidade entendida como a garantia de fruição dos serviços de saneamento em igual nível de qualidade, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;

IV - A continuidade, consistente na prestação dos serviços de saneamento sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas na legislação;

V - O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

VI - Ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões do serviço;

VII - O acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

VIII - A cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, em tempo adequado, bem como, no fornecimento de informações referentes aos serviços que seja de interesse dos usuários e da coletividade;

IX - A participação, por meio de entidades representativas dos usuários, na formulação das políticas públicas de saneamento básico e nos processos de planejamento, fiscalização e avaliação da prestação de serviços, por meio de instâncias de controle social;

X - Pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas e ou taxas;

XI - Comunicar ao poder público, à Agência Reguladora e ao prestador do serviço as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;

XII - Atender às instruções emitidas pela Agência de Regulação e pelo seu prestador do serviço, e contribuir para permanência das boas condições dos bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico.

§ 1º. Será assegurada aos usuários, mediante audiências públicas, na forma prevista em ato administrativo regulamentar, a discussão relativa à prestação de serviços de que trata esta lei, especialmente sobre os projetos de sua implementação e ampliação, bem como sobre graves irregularidades em sua prestação.

§ 2º. Os usuários terão sua representatividade por meio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º. As normas administrativas de regulação disciplinarão o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. Fica instituído o Sistema Municipal de Informação em Saneamento Básico, com os objetivos de:

I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

IV – Permitir que o Município cumpra com a obrigação estipulada no art. 9º, inc. VI, da Lei federal nº 11.445/2007.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informação será gerido pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços, que disciplinará o seu funcionamento mediante resolução, atendidas as normas federais.

§ 2º. As informações do Sistema Municipal de Informação serão publicadas no sítio que o órgão ou entidade de regulação e fiscalização manter na

internet e todos a elas poderão ter acesso, independentemente da demonstração de interesse.

TÍTULO IV
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 51. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - De abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – De manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas: por meio de taxa, nos termos da legislação específica, a qual, para os resíduos sólidos poderá ser específica para o tratamento e destinação final.

Parágrafo único. Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

I - Decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

II - Provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;

III - Transferidos em regime de gestão associada;

IV - Sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;

V - Recebidos em doação ou transferência patrimonial voluntária de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas;

VI - Os que forem ressarcidos, sob qualquer forma, diretamente pelos usuários.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 52. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA URBANA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana junto à Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Desenvolvimento Econômico, cujos recursos deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços públicos de saneamento básico;

II - Implantação de redes de coleta e transporte de águas pluviais urbanas, vedada a utilização dos recursos no tamponamento ou canalização de corpos d´água;

III - Execução de obras de pavimentação e de drenagem, inclusive eliminação de riscos de enchentes;

IV - Ações de educação ambiental em relação aos resíduos sólidos;

V - Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

VI - Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 54. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana será constituído de recursos provenientes:

I - Das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - Dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - Das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - De outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana somente poderão ser aplicados em projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 55. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana serão depositados em conta corrente específica.

Art. 56. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV
DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS OU TAXAS

Art. 57. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - Capacidade de pagamento dos consumidores;

II - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - Padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 58. Desde que previsto nas normas administrativas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

CAPÍTULO V
DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE TARIFAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

SEÇÃO II
DOS REAJUSTES

Art. 60. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os reajustes poderão se dar mediante indicador geral de preços para reajustar a parcela de custos administráveis pelo prestado, e a incorporação da variação real de preços no que se refere às despesas com energia

elétrica, tributos e com outros custos não administráveis, respeitando-se os parâmetros de uso racional de insumos e recursos naturais.

SEÇÃO III
DAS REVISÕES

Art. 61. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:

I - Periódicas, realizadas a cada quatro anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato que estejam fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela entidade reguladora conforme artigo 38, § 1º, da Lei Federal 11.445/2007.

§ 2º. Fica estabelecido, como mecanismo tarifário de indução à eficiência, que os ganhos dela decorrentes pertencerão integralmente ao prestador dos serviços.

§ 3º. As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

CAPÍTULO VI
DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 62. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§ 1º. Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no caput e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§ 2º. Integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os mencionados no parágrafo único do art. 41.

§ 3º. Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização.

§ 4º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. A entidade de regulação dos serviços poderá atualizar monetariamente os valores previstos nesta Lei.

Art. 64. No processo de licitação para a concessão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, será considerada como referência de estrutura tarifária para apresentação de propostas, as tarifas praticadas pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia- CAERD.

Art. 65. Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, o Departamento de Águas, Esgoto e Saneamento - DAE, Cargo em Comissão, com referência de vencimento PM/DA 10, e as seguintes atribuições:

I - Dirigir e promover as ações de saneamento básico, buscando consolidar e articular esforços na realização de serviços e projetos voltados a oferecer à população infraestrutura essencial ao bem-estar e desenvolvimento urbanístico com respeito ao meio ambiente e a saúde, observando os seguintes princípios: a - universalização do acesso; b - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; c - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; d - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; e - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais; e - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; f - eficiência e sustentabilidade econômica; g - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; h - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; i - controle social; j - segurança, qualidade e regularidade; e k - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

II. Promover, considerando os princípios norteadores referidos, a implantação das políticas públicas de saneamento básico, devendo, para tanto: a - Conduzir a elaboração do plano de saneamento básico, observada ampla participação da sociedade; b - prestar diretamente os serviços ou propor a sua delegação; c - supervisionar os serviços delegados de regulação e fiscalização; d - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública; e - observar os direitos e os deveres dos usuários; f - fortalecer os mecanismos de participação e controle social; e g - implantar e gerir sistema de municipal de informações em saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA;

III. Elaborar estudos para a ampliação e aperfeiçoamento do saneamento no Município, seguindo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, propondo a realização de estudos, de projetos e obras relativas à construção,

implantação, ampliação, recuperação e remodelação, gestão e concessão dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem pluvial;

IV. Promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento, com vistas a elevar a qualidade de vida e os indicadores de saúde no Município de São Miguel do Guaporé;

V. Promover políticas para regularidade no prestação dos serviços e redução de custos à população;

VI. Avaliar os serviços próprios ou terceirizados de regulação;

VII. Elaborar programas de investimentos para o setor de água e esgoto, em consonância do o PMSB;

VIII. Fomentar a participação social na condução das políticas públicas de Saneamento Básico, oferecendo suporte ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB;

IX. Monitorar, sem prejuízo dos serviços de regulação, a qualidade dos serviços de saneamento concedidos, propondo a intervenção necessária;

X. Coordenar os serviços para universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água potável, elevando a qualidade de vida e os indicadores de saúde no Município de São Miguel do Guaporé;

XI. Promover regularidade no abastecimento de água, oferecendo água potável e de baixo custo à população e supervisionar a operação, mesmo que com algumas atividades terceirizadas, dos serviços de água e esgoto;

XII. Fomentar e coordenar a análise das alternativas técnicas e econômicas visando ao desenvolvimento de atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município;

XIII. Elaborar estudos para a ampliação e aperfeiçoamento dos serviços de limpeza pública, prestigiando as atividades de preservação do meio ambiente, tais como coleta seletiva e reciclagem de resíduos;

XIV. Supervisionar os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

XV. Fomentar e coordenar a análise das alternativas técnicas e econômicas visando ao desenvolvimento de atividades de saneamento no Município, promovendo estudos, inclusive quanto a concessão de serviços;

XVI. Administrar, manter e conservar a estruturas e instalações de saneamento, inclusive de destinação de resíduos sólido;

XVII. Demais ações correlatas, que envolvam estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, coleta seletiva, manejo e destino final dos resíduos sólidos urbanos- RSU; Operar, manter, conservar e explorar, direta ou indiretamente, os serviços de água potável, esgoto sanitário e Gestão de limpeza urbana; Promover estudos e pesquisas para o

aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos e manter intercâmbio com órgãos e entidades que atuem no campo do saneamento básico; Manter programas de conscientização da população para o bom uso da água, combate aos desperdícios e limpeza das vias públicas; exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água potável, esgoto sanitário, e gestão de limpeza urbana compatíveis com suas atribuições; projetar, reformar e implantar, diretamente ou através de terceiros contratados pelo Município, galerias de águas pluviais e sistema de drenagem urbana; monitorar a recuperação da pavimentação de ruas e passeios públicos danificados em decorrência do exercício de atividades de saneamento; manter, direta ou indiretamente, rigidamente o controle de qualidade da água em cumprimento a Portaria no 2914, do Ministério da Saúde, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005; atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotos sanitários e resíduos sólidos; lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços e exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitários e resíduos sólidos compatíveis com as leis gerais e especiais;

XVIII. Conduzir os estudos e os procedimentos, incluindo a realização de audiências públicas, nas eventuais concessões de serviços de saneamento, no âmbito do Município;

XIX. Articular os diversos segmentos da sociedade civil, organizados ou não, bem ainda, os empreendimentos e serviços, as políticas públicas e investimentos privados, forças políticas e sociais, visando a consecução do objetivos descritos, levando aos patamares ideias a infraestrutura e serviços de saneamento básico, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé.

Parágrafo Único. São requisitos para investidura no cargo que trata este artigo, ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, possuir qualificação técnica compatível com as atribuições e/ou notório conhecimento na área.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, aos trinta dias do mês de maio de 2019.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

Mensagem nº 031-A, de 19 de agosto de 2019.

Ao Senhor **Sebastião Carneiro,**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Miguel do Guaporé -RO

Senhor Presidente,

No momento que cumprimento-o cordialmente, sirvo-me da presente para emendar o projeto de Lei, através do qual se *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passando o* caput do art. 65 a ter a seguinte redação:

> *Art. 65. Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, o Departamento de Águas, Esgoto e Saneamento - DAE, Cargo em Comissão, com referência de vencimento PM/DA 10, e as seguintes atribuições:*

Passa a compor, ainda, o referido artigo, o parágrafo único, com seguinte teor:

> *Parágrafo Único. São requisitos para investidura no cargo que trata este artigo, ter idade de 25 (vinte e cinco) anos acima, possuir qualificação técnica compatível com as atribuições e/ou notório conhecimento na área.*

Reiteramos o requerimento para adoção de regime de urgência na tramitação, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Em anexo, segue texto integral do PL, devidamente compilado com a alteração requerida.

Gabinete do Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, em 19 de agosto de 2019.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Oficio nº 005/CPFO

Em, 30 de agosto de 2019.

AO EXMO. SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para solicitar a V. Ex.ª, Demonstrativo de Impacto Financeiro sobre o Projeto de Lei sob nº 034/19, Mensagem 031/19, 30de maio de 2019, que Institui Politica Municipal de Saneamento Básico - PMSB, para que possamos dar continuidade à tramitação do referido Projeto.

Sem mais para o momento, contamos com seu atendimento, elevamos votos de estima e apreço.

Cordialmente

LAEXANDRE ELI CARAZAI
VEREADOR/PRESIDENTE/CPFO

RECEBIDO
30/08/2019
hs. 12.48